

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.872, DE 2002

Dá nova redação ao art. 218 da Lei nº 9.503, de 23/09/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, alterando os limites de velocidade para fins de enquadramentos infracionais e penalidades.

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE
Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe modifica o artigo 218 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, promovendo, essencialmente, duas alterações:

- a) retira a distinção entre infrações cometidas em rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais, de infrações cometidas nas demais vias; e
- b) divide as infrações em média, grave e gravíssima, quando se tratar de trânsito em velocidade superior à máxima permitida no local.

O nobre autor argumenta que embora reconheça a necessidade do rigor para o combate do abuso e descumprimento das normas legais de trânsito, defende, por outro lado, a proporcionalidade da pena à infração cometida. Acredita não ser justo punir da mesma forma condutores que, em uma via onde a velocidade máxima é 80 Km, transitam entre 87 e 96 Km, ou entre 97 e 120 Km ou, ainda, acima de 120 Km. Em razão disto, propõe penalidades distintas.

A matéria é de competência conclusiva das comissões e foi distribuída às comissões de Viação e Transportes, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

A primeira comissão, encarregada do mérito da matéria, aprovou unanimemente o Projeto, nos termos do parecer do relator Deputado GONZAGA PATRIOTA, que considerou as alterações propostas objetivas, coerentes e acertadas.

A Comissão de Finanças e Tributação, a seu turno, manifestou-se pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, tendo concluído o relator, Deputado LUIZ CARREIRA, não caber pronunciamento quanto a adequação financeira e orçamentária.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno desta Casa (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 6.872, de 2002.

Os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional foram obedecidos em conformidade com o que determina os artigos 22 e 48 da Constituição Federal.

A iniciativa do Deputado é legítima, uma vez que não se trata de matéria de competência privativa de outro Poder. Restam igualmente obedecidos os requisitos constitucionais materiais.

Destaque-se, ainda, que a matéria está em inteiro acordo com o ordenamento jurídico em vigor no País, especialmente com a Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Há apenas a apontar um erro de redação no projeto referente ao símbolo “º” que aparece no lugar do ponto final após a expressão “Art. 218”. Tal lapso certamente será corrigido por ocasião da redação final.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.872, de 2002.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

309875